

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 09 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.494

Recurso nº 58.722 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente NILTON FRANCISCO JANUÁRIO

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

IRPF - CÉDULA "C" e "F" - Confirmado
em processo regular o arbitramento do lucro tributável da pessoa jurídica, tributa-se na cédula "C" a remuneração estimada, dividida pelo número de administradores (art. 29, § 9º, a, do RIR/80) e na cédula "F" o lucro considerado distribuído, proporcionalmente à participação no capital social (art. 34, I, do RIR/80), por decorrência.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON FRANCISCO JANUÁRIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em

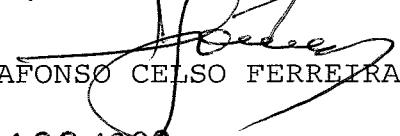

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, José Eduardo Rangel de Alckmin. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950-000.327/89-19

RECURSO Nº: 58.722

ACÓRDÃO Nº: 101-80.494

RECORRENTE: NILTON FRANCISCO JANUÁRIO

R E L A T Ó R I O

NILTON FRANCISCO JANUÁRIO, CPF nº 211.418.279-72, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 14.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa Física no valor originário de Ncz\$ 11.944,68, calculado sobre os valores de Cz\$ 1.922.068,00 e Cz\$ 1.123.316,00, segundo demonstrativo de fls. 12 e verso, correspondentes ao lucro arbitrado considerado distribuído em favor do sócio, na proporção de sua participação no capital social (50%), classificável na cédula "F", e à remuneração estimada em 5% (cinco por cento) do valor utilizado como base de cálculo para o arbitramento do lucro, divida pelo número de administradores, classificável na Cédula "C", arts. 403 e 404, parágrafo único, alínea "a", do RIR/80, em virtude da apuração de omissão de receitas, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA., C.G.C. número 77.681.740/0001-65, processo nº 10950-000.319/89-82, relativo ao exercício de 1988, período-base de 1987, segundo discriminação dos rendimentos atribuídos aos sócios da empresa, constante do termo de verificação fiscal, fls. 10, o qual informa também que o contribuinte não apresentou declaração de rendimentos.

Cientificado da exigência em 21.04.89, fls. 17, o contribuinte, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 16-verso, apresentou impugnação, fls. 17, acompanhada da cópia da impugnação do processo matriz, fls. 18/19, insurgindo-se contra a

7.

0

Acórdão nº 101-80.494

exigência no seu todo.

Informação fiscal, fls. 26/29, opinando pela manutenção integral da exigência.

Às fls. 30/33, cópia da decisão de primeira instância, prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 34, julgando procedente a exigência fiscal, sob a seguinte ementa:

"Exercício de 1988 - Ano-base 1987

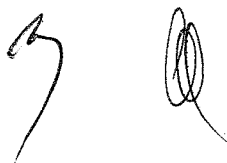
DECORRÊNCIA - IR - PESSOA FÍSICA - Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo matriz, face a íntima relação de causa e efeito.

Exigência fiscal procedente."

Ciência da decisão monocrática em 22.01.90, conforme "A.R." de fls. 36.

Irresignado, o contribuinte, em 21.02.90, interpôs o apelo de fls. 37/40, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz, discordando parcialmente da decisão singular.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'B' and a circular mark.

Acórdão nº 101-80.494

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

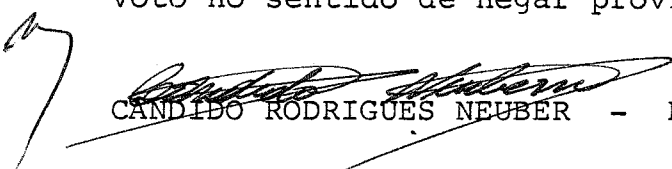
Conforme relatado, a exigência objeto deste processo refere-se a tributação reflexa na pessoa física do sócio, em razão da apuração de omissão de receita e do arbitramento do lucro, exercício de 1987, processo nº 10950-000.319/89-82, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.728.

O contribuinte nada trouxe de novo ao processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz cujas razões lá foram apreciadas.

O presente lançamento é consentâneo com as disposições dos artigos 20, 29, § 9º, letra "a"; 34, I, 403; e 404, § único, letra "a", do RIR/80.

Apreciando o recurso interposto no supracitado processo matriz, esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-80.435, de 07.08.90, pelo que, considerando a íntima vinculação entre causa e efeito, a solução dada ao litígio principal aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR